



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**Parecer n° 001**

**Tomada de Preços n° 001/2022**

**Processo Administrativo n° 00000022/2022**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de sinalização nas ruas do município de Arame – MA.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre tomada de preços sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Vieram os autos até aqui constando 152 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo para contratação de empresa (fls. 01);
- 2) Projeto Básico (fls. 02-18);
- 3) Planilha Orçamentária (fls. 19);
- 4) Memorial de Cálculo (fls. 20);
- 5) Curva ABC (fls. 21);
- 6) BDI – Serviços (fls. 22);
- 7) Mapa do projeto de sinalização das ruas (fls. 23-98);



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- 8) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 99);
- 9) Dotação orçamentaria (fls. 100-101);
- 10) Declaração de impacto e adequação orçamentária e financeira (fls. 102-103);
- 11) Juntada da portaria (fls. 104-110);
- 12) Autorização do Processo (fls. 111);
- 13) Autuação do Processo (fls. 112);
- 14) Despacho para a Procuradoria Jurídica solicitando análise e emissão de parecer (fls. 113-114);
- 15) Minuta do Edital (fls. 115-152);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para estabelecer as normas de trânsitos exercendo as atribuições previstas em lei, viabilizado a melhor organização de veículos e pedestres nas vias publicas garantindo a mobilidade e segurança de todos.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições da modalidade tomada de preços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de sinalização nas ruas do município de Arame – MA.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Veja que a modalidade escolhida, destina-se e a contratação de obras e serviços de engenharia, por meio de prévio cadastro de participantes que atendem aos requisitos exigidos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas como mencionado no artigo acima.

Atualmente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) com a finalidade de atualizar os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Art. 23. “As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: ”

II – “para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ”

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Devido essa atualização de limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passaram a ter valores estimados mais adequados com a realidade das licitações, observando que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de compras e serviços cujo valor corresponda a até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Desse modo o valor estimado a ser contratado na compra ou serviço da Tomada de Preços nº 001/2022 é de R\$ 748.481,76 (setecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), portanto essa modalidade pode ser utilizada.



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Entretanto, a Constituição Federal no artigo 37 estabeleceu que, a Administração Pública deverá observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Dentre as exigências legais, na elaboração da minuta do edital, para obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º O Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

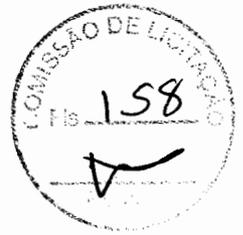
Todavia, com a análise da minuta do edital, foi verificado todos os requisitos necessários, como elencado no Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor, dessa forma, feita todas as observações indicadas, concluímos que, no ponto de vista jurídico, até no presente momento não se encontram óbice, no processo licitatório da Tomada de Preços

Portanto, considerando que o objeto da contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de sinalização nas ruas do município de Arame – MA,



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conforme descrito em anexo, conclui-se pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preços, pois se encaixa perfeitamente os requisitos previstos nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

### III- CONCLUSÃO

Em face o exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados para **Tomada de Preços 001/2022**, sob o **Procedimento Administrativo nº 00000022/2022**, para contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de sinalização nas ruas do município de Arame – MA, pelo que sugere como modalidade de licitação adequada pois encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 26 de maio de 2022

**Anderson Mota Brito**

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548